

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil e no exterior.

2. A Medida Provisória nº 2, de 24 de setembro de 2001, transformada na Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001, autorizou a União a assumir as responsabilidades civis perante terceiros no caso de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior. Estabeleceu, ainda, que o montante global das assunções ficava limitado ao maior valor estabelecido pelos países estrangeiros nos quais operam empresas aéreas brasileiras, deduzido o montante coberto pelas seguradoras internacionais (no caso estipulado em US\$ 150,000,000.00 – cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O Poder Executivo renovou essa cobertura por períodos de trinta dias, contados a partir das 00:00 horas do dia 25 de setembro de 2001, por meio dos Decretos nº 3.979 de 23 de outubro de 2001, nº 4.026 de 22 de novembro de 2001, nº 4.060, de 21 de dezembro de 2001 e nº 4.093 de 18 de janeiro de 2002, até o limite de cento e vinte dias, prazo máximo permitido pela Lei nº 10.309 supracitada.

3. À semelhança de outros Governos, a lei brasileira objetivou oferecer uma solução temporária para a falha de mercado no que se refere aos seguros supracitados para impedir a interrupção do transporte aéreo do país, que é um serviço público imprescindível aos usuários que necessitam se locomover por esse meio de transporte.

4. O último boletim da IATA, do dia 8 de janeiro de 2002, organização que reúne as empresas aéreas, mostra que a maioria dos governos dos países com grande fluxo de transporte aéreo continua assumindo os riscos temporariamente. Em geral, quase todos estão oferecendo cobertura por períodos de trinta dias, renovados de acordo com o andamento da segurança no cenário internacional. Até o momento, nenhum país que deu cobertura inicial deixou de prorrogar a assunção de riscos. Entre os países emergentes, apenas alguns estão assumindo riscos. Além do Brasil, estão assumindo riscos a China, o Egito, a Malásia, a Venezuela, a Jordânia, Israel, dentre outros. O México, por outro lado, preferiu fazer em empréstimo às companhias aéreas para que estas contratassem seguros diretamente no mercado internacional.

5. Vale frisar que, em 14 de dezembro de 2001, o Presidente do Conselho da ICAO, encaminhou aos governos dos países participantes daquela organização, carta (em anexo) onde recomenda que, se possível, os países devem estender a assunção dos riscos até que um mecanismo internacional seja organizado.

6. Em vista da situação no mercado segurador, o Conselho de Aviação Civil – CONAC, por meio da Resolução nº 001/2002, de 24 de janeiro de 2002, aprovou a proposta de assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros, no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, nas mesmas condições previstas na Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001. Segundo decisão do CONAC, a garantia será por prazo de até 30 dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, desde que não sejam criadas alternativas de mercado adequadas, conforme estabelecido em Decreto, até o limite de 180 dias, a contar do vencimento da Lei nº 10.309. Assim, o CONAC propôs a edição de Medida Provisória com este objetivo, tendo em vista a exiguidade do prazo para a sua implementação.

7. O CONAC determinou ainda que o Comando da Aeronáutica expedisse norma exigindo que as empresas aéreas que operam de acordo com o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 121, e que possuam aeronaves com motores a reação com peso

máximo de decolagem (PMD) superior a 40.000 kg, comprovem a contratação de apólice de seguros, com cobertura para responsabilidade civil, contra risco de atentados terroristas e atos de guerra, perante terceiros, até um limite de, no mínimo, US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

8. A Medida Provisória que está sendo submetida à apreciação de Vossa Excelência tem a finalidade de impedir a interrupção do transporte aéreo do país, que é um serviço público, necessário aos usuários que necessitam se locomover por esse meio de transporte. Sugere-se que seja editada medida provisória respeitando-se os prazos definidos pelo CONAC. Essa medida, de caráter eminentemente provisório, permitiria que as empresas aéreas brasileiras permanecessem operando até que se encontre uma solução definitiva para o tema. Vale frisar que o Grupo de Estudos Especial sobre Risco de Guerra da ICAO, atualmente em reunião em Montreal, está finalizando um estudo que objetiva equalizar e minimizar os custos de contratação de seguros aeronáuticos para os países integrantes dessa organização, preservando as condições concorrenciais do setor, o que poderá ser possível por meio da criação de um mecanismo internacional de “Mútua” envolvendo as próprias empresas aéreas, as quais garantirão coletivamente os seus riscos individuais quanto a danos civis a terceiros que venham a ser causados por suas aeronaves em casos de terrorismo e guerra.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submetemos a Vossa Excelência a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente

**PEDRO SAMPAIO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda

**PEDRO PARENTE**  
Chefe da Casa Civil

**GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO**  
Ministro de Estado da Defesa